

Proc. CNT=16 247/45

(CNT=271/46)
RF/TV.

Comprovada a falta grave em in-
quérito regular de investigação, é
de se autorizar a dispensa de empre-
gado estavel, sem o pagamento de qual-
quer vantagem legal.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que são
partes: Pedro Zanoni e J. Brun & Cia. Ltda.

Apreciando o inquérito administrativo re-
querido pela firma J. Brun & Cia. Ltda., contra seu emprega-
do Pedro Zanoni, resolveu a Sexta Junta de Conciliação e
Julgamento do Distrito Federal julgá-lo procedente, por --
maioria, para o efeito de autorizar a dispensa do requerido
com fundamento no artº 493 da Consolidação das Leis do Tra-
balho (fls. 41-46).

O Conselho Regional do Trabalho da Pri -
meira Região, apreciando o caso, já então em face do recur-
so ordinário que lhe interpôz, pelo requerido, manteve, por
acórdão de 6 de junho de 1945 (fls-70-71), a decisão da
Junta de Conciliação de origem.

Não se conformando, ainda, com a deci-
são do Tribunal a quo, Pedro Zanoni, recorreu extraordinaria-
mente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procu-
rando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do artº
896 da Consolidação das Leis do Trabalho (72-80. Sustenta
o recorrente, em suas razões de recurso, que o V. acórdão re-
corrido se atrita com um proferido pela E. Câmara de Justi-
ça do Trabalho, no processo nº 11/43, em gráo de recurso or-
dinário e, igualmente, com o prolatado em o acórdão do Con-
selho Regional do Trabalho da 6ª Região, também em recurso

ordinário, no processo nº CRT=2 044 e como normas violadas, pelo arésto recorrido, que nenhum valor deu ao anotamento da carteira profissional do recorrente, aponta o artº 40 e respectivas alíneas combinado com o de nº 456, da citada Consolidação, referentes ao preenchimento e valor probante da carteira profissional.

O recorrido contestou o recurso oferecendo suas contra-razões, no prazo legal, pedindo pela confirmação da decisão recorrida (fls. 84-90).

Ouvida a Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso (fls, 93).

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recurso está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em grau de recurso ordinário, negou provimento ao recurso, por entender que a sentença de primeira instância decidiu com acerto e justiça, fundando-se na prova, uma vez que ficou apurado ter o recorrente praticado atos de graves indisciplina, culminando na agressão à pessoa de um contra-mestre, seu superior hierárquico;

CONSIDERANDO, destarte, que o recurso interposto versa sobre exame de matéria de fato e, segundo a jurisprudência trabalhista, é o recurso extraordinário meio inidôneo para abrir oportunidades para re-exame das provas dos autos no que são soberanos os tribunais inferiores;

CONSIDERANDO, por outro lado, que si, é certo constituir a carteira profissional, ex-vi legis, um documento probatório por excelência, não menos exato é que os lançamentos nela constantes constituem uma presunção juris tantum, suscetível de prova em contrário, não ilide, entretanto, a posição de res-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

responsabilidade do empregado frente ao inquérito, onde o direito de defesa é amplo e se contém as peças diretas, imediatas, para a apreciação e julgamento das faltas imputadas, o que não ocorre com a carteira pois todas as declarações estranhas aos seus claros são havidas por inexistentes e constituem prova imediata e que só se completam com outros adinículos de provas em direito admitidas;

CONSIDERANDO, enfim, que não houve violação de norma jurídica nem divergência de interpretação desta por parte da decisão recorrida, que bem decidiu o caso:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, tomar conhecimento do recurso, e, de mé-ritis, negar-lhe provimento, contra o voto do relator. Custas ex causa.

Rio de Janeiro 4 de abril de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Ozéas Mota

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 18/4/46